

PROJETO DE LEI N° 843, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei n° 769, de 23 de setembro de 1994, concede anistia de multa e parcela os preços públicos devidos sobre espaços utilizados em logradouros públicos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica acrescentado ao art. 2°, parágrafo único, da Lei n° 769, de 23 de setembro de 1994, o seguinte inciso:

"III - O preço público a ser pago pela ocupação de área pública de uso comercial terá limite máximo de um duodécimo do valor referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, indicado para cada metro quadrado de edificação de natureza legal, com a situação fundiária regular, cobrado anualmente."

Art. 2° Ficam anistiadas todas as multas aplicadas aos ocupantes de áreas públicas, com atividades comerciais, referentes aos preços públicos devidos e vencidos até 30 de setembro de 1999.

§ 1° O débito principal e os juros atualizados monetariamente poderão ser pagos à vista ou parcelados em até quarenta e cinco meses, na forma do quadro em anexo, desde que requerido o seu pagamento até cento e vinte dias da data de regulamentação desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* alcança todas as taxas incidentes sobre os espaços utilizados em logradouros públicos, de conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 17.079, de 29 de dezembro de 1995 e alterado pelos Decretos nº 17.611, de 21 de agosto de 1996 e nº 19.265, de 27 de maio de 1998.

§ 3º Até que se promova a regulamentação desta Lei, a taxa de preço público será cobrada pelo valor mínimo constante da tabela do anexo I, prevista no Decreto 19.265/98.

Art. 3º Só será considerado espaço público para fins de cobrança do preço mencionado, a área pública ocupada a partir do terceiro metro do afastamento da linha limite da projeção do lote.

Parágrafo único. Será considerada ocupação de espaço público, ensejando a cobrança de preço público, a utilização da faixa dos três metros cujas atividades tenham finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 4º Os benefícios constantes desta Lei aplicar-se-ão aos ocupantes que mantiverem em dia as obrigações dela decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.